



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.021257/99-24
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.391
RECURSO Nº : 124.967
RECORRENTE : ANTONIO SILVA FERNANDES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

EMENTA: ITR/96. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE.

Laudo técnico de avaliação que não atenda aos requisitos recomendados pela NBR nº 8.799, de 1985, da ABNT, especialmente os relativos à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.967
ACÓRDÃO Nº : 301-31.391
RECORRENTE : ANTONIO SILVA FERNANDES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR, exercício de 1996, do imóvel denominado “Fazenda Barro Branco”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 2576947.2, com área de 2.668,8ha.

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que o Valor da Terra Nua Tributável, com base no VTN mínimo para o município, é superior ao valor real da terra nua do imóvel, considerando a avaliação feita pela EBDA, que espelha as condições de exploração e preços das benfeitorias e terra nua da Fazenda Barro Branco. Argumenta que a EBDA é empresa habilitada e que o laudo técnico foi emitido de acordo com as normas técnicas. Alega, ainda, que no ano em curso recebeu notificações relativas a lançamentos de ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, quando deveria receber apenas uma por ano, referente ao exercício da ocorrência do fato gerador

A DRJ/Salvador-BA manteve a exigência fiscal (fls. 15/19), por meio da Decisão DRJ/SDR nº 1.363, de 29 de junho de 2001, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, *in verbis*:

“Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, com valores extemporâneos à data da apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 23/24, no qual alega, em síntese, que:

- A decisão da DRJ/SDR está fundada, única e exclusivamente, na inadmissibilidade do Laudo Técnico,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.967
ACÓRDÃO Nº : 301-31.391

considerando-o prova insuficiente, extemporâneo à data de apuração da base de cálculo do ITR e omissos quanto a requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT.

- A impugnação e o recurso apresentados limitaram-se tão somente a discordar do valor da terra nua considerado para a determinação da base de cálculo do imposto. Argumenta que nos termos da Lei nº 8.894/94, cabe ao contribuinte a iniciativa de questionar o valor da terra nua atribuído ao seu imóvel rural, por ter sido o mesmo para todas as terras do município onde está localizado.
- Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo Técnico, tendo em vista que as notificações de lançamento do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996 foram emitidas em 1999, e somente após seu recebimento poderia o contribuinte providenciar a documentação necessária para impugná-las.
- O Laudo Técnico é o instrumento hábil para comprovar o real preço das terras da Fazenda Barro Branco, não devendo prevalecer o VTN da tabela aprovada pelo SRF.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.967
ACÓRDÃO Nº : 301-31.391

VOTO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

No mérito, o contribuinte limita-se a discordar do valor da terra nua considerado para a determinação da base de cálculo do imposto, alegando que o laudo técnico por ele apresentado é o instrumento hábil para comprovar o real preço das terras da Fazenda Barro Branco, não devendo prevalecer o VTN da tabela aprovada pelo SRF

A matéria foi devidamente apreciada no julgamento de 1ª instância, razão pela qual mantenho, no mérito, a decisão recorrida, pelos fundamentos, a seguir sintetizados.

O VTNm foi fixado de acordo com as determinações contidas na IN SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996 e no § 2º, art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994.

Por sua vez, o § 4º, art. 3º da citada lei, combinado com as disposições do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, faculta ao contribuinte demonstrar, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que o VTN do seu imóvel, pelas suas características é inferior ao que serviu de base para o cálculo do imposto.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, para efeito de atribuição do VTN, o laudo técnico deve ser elaborado de acordo com as normas previstas na NBR nº 8.799, de 1985 da Associação Brasileira de Normas técnicas- ABNT.

O laudo apresentado, que possibilitaria a revisão do valor adotado no lançamento, não atende às exigências da NBR nº 8.799, de 1985 da ABNT, transcritas às fls. 17 e 18, especialmente no que se refere à pesquisa de valores e indicação das fontes que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel por ocasião da data de ocorrência do fato gerador do ITR/96, razão pela qual deve ser mantido o lançamento efetuado com base no VTNm estabelecido para o município pela IN SRF nº 58, de 1996.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora